



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**  
**CNPJ 07.369.838/0001-04**  
**Praça 17 de Abril S/N., Nova Fortaleza**  
**CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA**

**PROJETO DE LEI Nº 02/2021**

**AUTORA: VEREADORA ANA PATRICIA SANTOS DE SÁ ARAUJO**

**“DISPÕE SOBRE CONTROLE DE ZOOSES, CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS E COMBATER A PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

No uso das minhas atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis estou submetendo à aprovação a apreciação do plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Lei que disciplina as ações no âmbito do controle de zoonoses, controle das populações de animais e da promoção do bem-estar animal que tem por finalidade combater a prática de maus-tratos e crueldade contra animais.

**Art. 2º** Constituem objetivos básicos desta Lei:

- I – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- II – aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, Natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;
- III – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento decorrente de zoonoses;
- IV – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a Legislação Federal.
- V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e conscientização



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**  
**CNPJ 07.369.838/0001-04**  
**Praça 17 de Abril S/N., Nova Fortaleza**  
**CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA**

da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

**Art. 3º** É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

**Art. 4º** É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos no Município de Fortaleza dos Nogueira, desde que obedecida a legislação vigente.

### **DO CONTROLE POPULACIONAL**

**Art. 5º** Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde – Divisão de Controle de Zoonoses, com apoio da Secretaria Meio ambiente do Município, a implantação e execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

**Parágrafo Único.** O Programa, de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo 03 (três) métodos práticos reconhecidos e preconizados pela Organização Mundial de Saúde:

I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas;

II– Controle do habitat – especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III– Controle da reprodução – através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

**Art. 6º** O Poder Executivo buscará por meios próprios ou por convênio a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sob os quais não se tem controle de sua mobilidade (semi-domiciliados e comunitários) a partir dos 4 (quatro) meses de idade.

§ 1º - Entende-se por animais semi-domiciliados e comunitários:

I – Animal Semi-domiciliado é aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**  
**CNPJ 07.369.838/0001-04**  
**Praça 17 de Abril S/N., Nova Fortaleza**  
**CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA**

II - Animal Comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

§ 2º – O acesso ao Programa de Castração Cirúrgica dos animais domiciliados e também com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional Médico Veterinário.

§3º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o programa para esterilização cirúrgica.

**Art. 7º** Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

**Art. 8º** Fica instituído o Abrigo Municipal de Animais Domésticos e o Serviço de Controle de Zoonoses que terão por finalidades precípuas controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

§1º. O Poder Executivo terá o prazo de 1 (um) ano para implantar o Centro de Controle de Zoonoses e o Abrigo Municipal de Animais Domésticos.

§2º. O serviço de Controle de Zoonoses será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária/Epidemiológica.

### **DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS**

**Art. 9º** Cabe aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a responsabilidade pela manutenção destes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem estar e manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

§1º - Condições adequadas de alojamento do animal entende-se como local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**  
**CNPJ 07.369.838/0001-04**  
**Praça 17 de Abril S/N., Nova Fortaleza**  
**CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA**

§2º - Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

**Art. 10º** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los aos profissionais da área regularmente, para observância da vacinação e everminação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 11º** É de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos, mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

**Art. 12º** Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

**Art. 13º** Entende-se por abuso e maus tratos, toda e qualquer ação voltada contra cães e gatos que implique em:

- I - crueldade, especialmente em ausência de alimentação e água mínima necessária;
- II – abandono de animais doentes, feridos, mutilados e necessitados de cuidados médico-veterinários;
- III – abandono de ninhadas;
- IV - ação que promova ansiedade, ferimento, dor, mutilação ou coloque em risco a saúde e a própria vida do animal;
- V envenenamento
- VI – tortura;
- VII – uso de animais feridos;
- VIII – outras situações previstas em legislação pertinente.

**Art. 14º** Aqueles que praticarem atos de maus-tratos e crueldade aos animais previstos nesta lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação, estarão



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**  
**CNPJ 07.369.838/0001-04**  
**Praça 17 de Abril S/N., Nova Fortaleza**  
**CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA**

sujeitos às seguintes sanções:

- I- advertência por escrito;
- II- multa ;
- III- perda da guarda do animal;

**Art. 15º** - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no valor mínimo de R\$ 100,00 e valor máximo de R\$ 1.000,00.

§ 1º - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I- infração leve: de R\$ 100,00 a R\$ 500,00;
- II- infração grave: de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00;

**Art. 16º** - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I- a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II- os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III- a crueldade ou tortura nos fatos.

**Art. 17º** Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal (is) sob a sua guarda:

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal (is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo da aplicação de advertência ou multa. Caberá ao Município promover a recuperação do (s) animal (is), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**  
**CNPJ 07.369.838/0001-04**  
**Praça 17 de Abril S/N., Nova Fortaleza**  
**CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA**

§ 4º Para os efeitos desta Lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal.

**Art. 18º** - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Fortaleza dos Nogueiras em conjunto o Controle de Zoonoses vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária/Epidemiológica ações de fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

**Art. 19º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 20º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Vereador Deurival Coelho da Fonseca, Fortaleza dos Nogueiras-MA,  
em 01 de março de 2021

**ANA PATRICIA SANTOS DE SÁ ARAUJO**  
**VEREADORA**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**  
**CNPJ 07.369.838/0001-04**  
**Praça 17 de Abril S/N., Nova Fortaleza**  
**CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2021**

Nobres Vereadores (a),

O presente Projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação, é de elevada importância para o município, pois se trata do controle da população de animais errantes, abandonados, posse responsável, vacinação, controle das zoonoses e demais providências.

O Projeto ora apresentado vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, no artigo 225, § 1º, VII. Segundo a explicação do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade.” Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior. Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade.

Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar. Cumpre salientar que, corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, háreis que coíbem a prática de maus-tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal n.º 9605/98, artigo 32. O Código Penal em seu Art. 164 estabelece penas de detenção e multa para maus-tratos e abandonos de animais tanto silvestres quanto domésticos.

Elaborar políticas públicas que contemplem os direitos dos animais é matéria de alta relevância para nosso município.

Criando mecanismos para coibir práticas de abandono e implantando a castração de animais errantes, campanhas de adoção e controle de zoonoses.

Com o projeto será possível punir os que maltratam animais, nas suas variadas formas, responsabilizando os donos pela negligência, inclusive em casos de animais



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**  
**CNPJ 07.369.838/0001-04**  
**Praça 17 de Abril S/N., Nova Fortaleza**  
**CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA**

que atacam pessoas.

Desta forma, nada mais justo, a apresentação da presente proposição.

Certo de contarmos com a compreensão dos nobres pares, solicitamos assim a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Vereador Deurival Coelho da Fonseca, Fortaleza dos Nogueiras-  
MA, em 01 de março de 2021

**ANA PATRICIA SANTOS DE SÁ ARAUJO**  
**VEREADORA**